

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.. Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 19.089, DE 11 DE JANEIRO DE 1950

Aprova o Regulamento da Escola de Polícia do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Escola de Polícia, que com este baixa, devidamente assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo Maia

REGULAMENTO DA ESCOLA DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I
Da Escola de Polícia

CAPÍTULO I

Dos Fins da Escola de Polícia

Artigo 1.º — A Escola de Polícia, diretamente subordinada ao Secretário da Segurança Pública, tem como finalidades:

- a) — ministrar ensino superior, técnico e profissional, no âmbito da Criminologia e disciplinas afins;
- b) — realizar pesquisas nos vários domínios da cultura que constituem objeto de seu ensino;
- c) — formar pessoal habilitado a organizar, dirigir e executar serviços referentes aos órgãos da Secretaria da Segurança Pública do Estado;
- d) — promover o aperfeiçoamento ou a especialização de servidores em exercício nas diversas carreiras e séries funcionais específicas das repartições policiais.

CAPÍTULO II

Dos Cursos da Escola de Polícia

Artigo 2.º — A Escola de Polícia compreenderá os seguintes cursos:

- a) — cursos superiores: Curso de Criminologia, Curso de Criminalística e Curso Especial para Oficiais de Força Pública;
- b) — Cursos técnicos: Curso Preventivo de Falsificação de Documentos e Curso de Detetives;
- c) — Cursos de formação profissional: Curso de Escrivães de Polícia, Curso de Investigadores de Polícia, Curso de Radiotelegrafia, Curso para Guardas Cívicas e Inspectores e Curso para Guardas de Presídios.

Artigo 3.º — Além destes cursos poderá a Escola de Polícia estabelecer outros, de acordo com suas finalidades, com aprovação do Secretário da Segurança Pública.

SEÇÃO I

DOS CURSOS SUPERIORES

Do Curso de Criminologia

Artigo 4.º — O Curso de Criminologia tem o caráter de extensão cultural e visa a especialização para o exercício das funções de delegado de polícia.

Artigo 5.º — Este curso, que terá a duração de dois anos, compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- I — Introdução à Criminologia;
- II — Antropologia Criminal;
- III — Medicina Legal;
- IV — Odontologia Legal;
- V — Criminalística;
- VI — Dactiloscopia;
- VII — Psicologia e Psiquiatria Judiciárias;
- VIII — Processo Penal;
- IX — Polícia Política e Social;
- X — Organização e Prática Policial.

Artigo 6.º — Serão admitidos à matrícula no Curso de Criminologia os diplomados em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido e os inscritos nos dois últimos anos das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo único — Os estudantes de Direito matriculados no Curso de Criminologia somente poderão receber certificados de conclusão do mesmo, depois de diplomados no curso jurídico.

Artigo 7.º — Complementarmente ao Curso de Criminologia, poderão funcionar outros cursos de aperfeiçoamento, nas disciplinas desta seção.

Do Curso de Criminalística

Artigo 8.º — O Curso de Criminalística, que tem a duração de três anos, destina-se à formação de peritos criminalísticos e compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- I — Criminalística (Armas, Balística e Instrumentos de Crime em Geral);
- II — Criminalística (Delitos contra a Propriedade);
- III — Criminalística (Acidentes e Incêndios);
- IV — Criminalística (Documentologia);
- V — Dactiloscopia;
- VI — Física Aplicada;
- VII — Química Analítica;
- VIII — Química Forense;
- IX — Fotografia Judiciária;
- X — Desenho Técnico, Levantamentos Topográficos e Modelagem;

- XI — Noções de Medicina Legal;
- XII — Psicologia Judiciária e Lógica Aplicada;
- XIII — Noções de Criminologia;
- XIV — Noções de Antropologia Criminal;
- XV — Noções de Direito Público e Constitucional, de Direito Penal e de Processo Penal;
- XVI — Tática do Crime;
- XVII — Organização e Prática Policial;
- XVIII — Redação de Laudos.

Artigo 9.º — Poderão matricular-se no Curso de Criminalística os portadores de certificado de conclusão de curso secundário feito em estabelecimento oficial e equiparado ou reconhecido e que forem aprovados em concurso de habilitação, elaborado pelo Conselho Técnico.

Artigo 10 — Complementarmente ao Curso de Criminalística, poderão funcionar outros cursos de aperfeiçoamento nas disciplinas desta seção.

Artigo 11 — Ficará assegurado o direito à matrícula nos cursos estabelecidos no art. 10 aos alunos que houverem concluído o curso desta seção.

Do Curso Especial para Oficiais da Força Pública

Artigo 12 — O Curso Especial para Oficiais da Força Pública terá a duração de um ano letivo e nele serão lecionadas as seguintes disciplinas:

- I — Direito Público e Constitucional e Noções de Direito Administrativo;
- II — Noções de Direito Penal, de Direito Penal Militar e de Processo Penal;
- III — Noções de Criminalística;
- IV — Organização e Prática Policial.

§ único — Este curso será ministrado em duas séries distintas: uma para Oficiais com caráter de extensão cultural e outra, para Alunos-Oficiais, de formação básica.

Art. 13 — Só poderão matricular-se neste curso os Alunos-Oficiais do último ano do Curso de Oficiais Combatentes do Centro de Instrução Militar da Força Pública e os Oficiais designados pelo Comandante Geral da Força Pública.

§ único — A matrícula neste curso será requisitada pelo Comandante Geral da Força Pública, observando-se as disposições deste Regulamento.

Art. 14 — Aplicam-se ao Curso Especial para Oficiais da Força Pública, quanto à designação de professores, à elaboração de programas e ao regime de provas, as normas previstas neste Regulamento.

Art. 15 — Complementarmente ao Curso Especial para Oficiais da Força Pública, poderão funcionar outros cursos de aperfeiçoamento nas disciplinas desta seção e destinados aos Oficiais dessa Corporação, sempre que requisitado pelo Comandante Geral da Força Pública.

SEÇÃO II

DOS CURSOS TÉCNICOS

Do Curso Preventivo de Falsificações de Documentos

Art. 16 — O Curso Preventivo de Falsificações de Documentos destina-se a ministrar conhecimentos técnicos para auxiliar a prevenção de fraudes em documentos.

Art. 17 — Esse curso terá a duração de um ano e compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- I — Falsificações;
- II — Documentologia;
- III — Dactiloscopia;
- IV — Organização e Prática Policial.

Art. 18 — Poderão matricular-se nesse curso, os funcionários de estabelecimentos de crédito públicos ou particulares, os de tabelionatos e os de cartórios. § 1.º — Somente serão admitidos à matrícula os que tiverem curso secundário completo ou curso de formação básica comercial, em estabelecimento oficial ou oficializado.

§ 2.º — Havendo candidatos em número superior às possibilidades do ensino proceder-se-á a um exame, de seleção, elaborado pelo Conselho Técnico.

DO CURSO DE DETETIVES

Art. 19 — O Curso de Detetives, com a duração de um ano, destina-se ao preparo intelectual e ao aperfeiçoamento de agentes auxiliares de Polícia, na prevenção e repressão da criminalidade.

Art. 20 — O Curso de Detetives compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- I — Tática do Crime;
- II — Criminalística;
- III — Noções de Criminologia;
- IV — Noções de Medicina Legal;
- V — Noções de Psicologia Judiciária e Lógica Aplicada;
- VI — Noções de Direito Constitucional, de Direito Penal, Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais;
- VII — Organização e Prática Policial;
- VIII — Inglês;
- XI — Defesa Pessoal.

Art. 21 — Poderão matricular-se neste curso os portadores de certificados de conclusão do curso secundário e os candidatos aprovados em exame de admissão de Português, Matemática Elementar, Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil, Ciências Físicas e Naturais, de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Técnico.

Art. 22 — Poderão inscrever-se nos exames de admis-

- a) — Os atuais investigadores de polícia e os que tenham concluído o curso de Investigadores de Polícia;
- b) — Os funcionários da Secretaria da Segurança Pública e os elementos graduados da Força Pública e da Guarda Civil, candidatos ao cargo de Inspetor de Polícia.

SEÇÃO III

DOS CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Do Curso de Escrivães de Polícia

Artigo 23 — O Curso de Escrivães de Polícia destina-se ao aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais ou técnicos dos escrivães de polícia e ao preparo de candidatos ao exercício desse cargo.

Artigo 24 — Este curso, que terá a duração de um ano, compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- I — Inquérito Policial;
- II — Português — Redação Oficial;
- III — Noções de Direito Público e Constitucional e de Direito Penal;
- IV — Noções de Criminalística;
- V — Organização e Prática Policial;
- VI — Taquigrafia;
- VII — Defesa Pessoal.

Artigo 25 — Poderão matricular-se no Curso de Escrivães de Polícia

- a) — os escrivães de polícia;
- b) — os candidatos aprovados em exame de admissão de Português, Aritmética, Geografia Geral e do Brasil e História do Brasil, de acordo com o programa organizado pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único — Caberá à Diretoria da Escola limitar o número de matrículas neste curso.

Do Curso de Investigadores de Polícia

Artigo 26 — O Curso de Investigadores de Polícia, com a duração de um ano, destina-se ao preparo de candidatos à carreira de investigador de polícia.

Artigo 27 — O curso compreenderá o ensino elementar das seguintes disciplinas:

- I — Investigação policial;
- II — Elementos de Criminalística;
- III — Direito Constitucional, Direito Penal e Lei das Contravenções Penais;
- IV — Português — Redação de Relatórios;
- V — Educação Moral e Cívica;
- VI — Organização e Prática Policial;
- VII — Educação Física.

Artigo 28 — Poderão matricular-se no Curso de Investigadores de Polícia

- a) — os investigadores de polícia;
- b) — os candidatos aprovados em exame de admissão de Português, Aritmética, Geografia e História do Brasil, de acordo com programa organizado pelo Conselho Técnico.

Do Curso de Radiotelegrafia

Artigo 29 — O Curso de Radiotelegrafia, com a duração de dois anos, destina-se ao preparo de técnicos em radiotelegrafia.

Artigo 30 — Este curso compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- I — Rádio;
- II — Telegrafia;
- III — Eletricidade;
- IV — Matemática;
- V — Inglês;
- VI — Organização e Prática Policial.

Artigo 31 — Poderão matricular-se no Curso de Radiotelegrafia os candidatos habilitados em exame de admissão de Português, Matemática Elementar, Geografia e História do Brasil, de acordo com programa organizado pelo Conselho Técnico.

Artigo 32 — Anexo ao Curso de Radiotelegrafia haverá um Curso Prático Elementar de Telegrafia, com a duração de um ano:

- § 1.º — Neste curso será ministrado o ensino de I — Prática do Código Morse;
- II — Português;
- III — Organização e Prática Policial.

§ 2.º — Poderão matricular-se neste curso, os candidatos aprovados em exame de admissão de Português e Aritmética, de acordo com programa organizado pelo Conselho Técnico.

Do Curso de Guardas Cívicas e Inspectores

Artigo 33 — O Curso de Guardas Cívicas e Inspectores, dividido em duas seções distintas, destina-se ao preparo e aperfeiçoamento do pessoal da Guarda Civil.

§ 1.º — A primeira seção, para guardas cívicas desdobrada em três séries:

- 1.ª série — que, com a duração de 120 dias, destinada ao preparo de aspirantes ao ingresso na Guarda Civil, compreenderá o ensino das seguintes disciplinas: I — Instrução Policial e Trânsito;
- II — Conhecimentos da cidade de São Paulo;
- III — Português — Redação de Ocorrências;
- IV — Aritmética;
- V — Educação Física.

2.ª série — que, com a duração de um ano, destinada ao preparo dos guardas cívicas, até a 1.ª classe, compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- I — Organização Policial e Administração da Guarda Civil;
- II — Instrução Policial;
- III — Locais de Crime;